



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 406771/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 820/26 - Tribunal Pleno

Representação. Ofensa ao Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo de chefia, direção ou assessoramento. Acumulação de cargo em comissão e função gratificada. Pela parcial procedência, aplicação de sanções pecuniárias e expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por *Rômulo Faggion*, Vereador junto à Câmara Municipal de Pato Branco, devidamente recebida pelo Despacho n.º 865/23-GCDA (peça n.º 57), amparada nos preceitos estabelecidos no Prejulgado n.º 25/TCE-PR, por meio da qual aventa as seguintes irregularidades:

- (i) Remuneração a título de horas extras aos ocupantes de funções de confiança/funções gratificadas;
- (ii) Concessão de funções gratificadas para servidores efetivos sem a delegação e/ou atribuição para o efetivo desempenho de funções de direção, de chefia e/ou assessoramento, servindo como uma espécie de complementação salarial;
- (iii) Não há lei que preveja o número de funções gratificadas deferidas pelo Município;
- (iv) Acúmulo de cargo em comissão e de função comissionada;
- (v) Exoneração de Marilde Santini do cargo de chefia e manutenção da respectiva função gratificada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (vi) Pagamento de adicional de insalubridade a ocupantes de funções gratificadas sem previsão legal;
- (vii) A relação de servidores efetivos ocupantes de funções gratificadas enviada pelo Executivo Municipal não condiz com as portarias publicadas;
- (viii) Inconstitucionalidade por dúbia previsão de gratificações nas Leis n.ºs 3.812/2012 e 4.742/2016;
- (ix) Gratificação por acúmulo de funções prevista no artigo 18 da Lei n.º 4.742/2016;
- (x) O artigo 33 da Lei n.º 3.812/2012, responsável por garantir gratificações sobre o vencimento por funções especiais, carece de lei específica que disponha sobre critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público;
- (xi) Inconstitucionalidade na concessão de gratificação por produtividade e desempenho, nos termos do artigo 33, VI, da Lei n.º 3.812/2012.

No intuito de comprovar suas alegações, incluiu como anexos da inicial cópia das Leis n.ºs 4.742/2016 e 3.812/2012; relação das funções gratificadas providas pelo Município de Pato Branco; cópia dos Requerimentos n.ºs 154, 509, 784 e 863/2023, nos quais o representante solicitou ao Poder Executivo, de modo geral, informações relacionadas aos servidores ocupantes de funções gratificadas; cópias de portarias que concederam funções gratificadas a servidores efetivos da municipalidade; e cópia da Portaria n.º 389/2023, cujo objeto é a divulgação dos valores do subsídio e da remuneração dos servidores e empregados públicos municipais, bem como dos agentes políticos do Município de Pato Branco.

Destaco que, incidentalmente, o representante trouxe aos autos novas ilações, contidas nas peças n.ºs 23/44, recebidas pelo Despacho n.º 88/23-GCDA (peça n.º 48).

Ato contínuo, através do Despacho n.º 700/23-GCDA (peça n.º 17), oportunizou-se prazo para manifestação preliminar ao Município de Pato Branco, o que resultou no protocolo das justificativas constantes das peças n.ºs 50 e 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com suporte no contido nas petições protocoladas, manifestou-se o Representante no sentido de combater integralmente a linha argumentativa trazida pela municipalidade (peças n.ºs 55/56, 60/62, 69, 80/85 e 91).

O município representado e o seu Prefeito, em sede de contraditório, trouxeram defesas apartadas e de idêntico teor, nas quais, entre outros, anexam minuta do projeto de lei a ser apresentado ao Poder Legislativo na tentativa de regularizar as questões aqui abordadas (peças n.ºs 76, 78 e 89).

Então, em atendimento ao Despacho n.º 1105/23-GCDA (peça n.º 73), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acostou o Relatório de Fiscalização n.º 390/22, que deu ensejo ao APA n.º 26336 (peças n.ºs 86/87).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5178/23-CGM (peça n.º 92), concluiu pela necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade e, quanto ao mérito, pela procedência parcial deste expediente, com imputação de multas e expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, além de corroborar as inferências vertidas pela unidade técnica, solicita que *o ente municipal comprove que o adicional de insalubridade está sendo pago aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, devendo anexar os Laudos Técnicos de Avaliação Ambiental, nos termos do art. 3º da Lei Municipal n.º 2.708/2006, bem como o sobrestamento deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o intuito de que o Município de Pato Branco adote as providências oportunas para o prosseguimento da tramitação do projeto de lei, bem como comprove a sua vigência* (Parecer n.º 1030/23-6PC).

Consoante se extrai do Despacho n.º 389/24-GCDA (peça n.º 94), providenciou-se a derradeira citação da municipalidade, resultando na apresentação da minuta do projeto de lei destinado a estabelecer os *critérios para as concessões e sobre os valores de Funções de Confiança e de Funções Gratificadas do Poder Executivo de Pato Branco* (peças n.ºs 98/99).

Por fim, em observância ao Despacho n.º 1024/24-GCDA (peça n.º 103), a CGM, na Instrução n.º 5051/24 (peça n.º 105), repisou que, em relação a eventual dano ao erário decorrente do quadro ora tratado, *apesar de constatada a presença de dano aos cofres públicos mediante pagamentos irregulares realizados,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mostra-se desproporcional a imputação da responsabilidade ao gestor municipal para que arque com a restituição dos valores referentes aos pagamentos, que em um primeiro momento, foram feitos de forma legal.

Enfatizou, ademais, que em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, verificou-se que a *Administração não tomou qualquer providência para a regularização das concessões desde a instauração do presente feito, mediante a execução da autotutela dos atos administrativos. Logicamente, enquanto a Administração posterga a regularização dos pagamentos, um valor significativo do erário é pago indevidamente aos servidores que, conforme visto, não fazem jus ao recebimento de tais quantias.*

De igual modo, o *Parquet* de Contas, no Parecer n.º 1032/24-6PC (peça n.º 106), manteve o posicionamento anteriormente exarado.

Em cumprimento ao Despacho n.º 2060/24 - GCMRMS, efetuou-se o apensamento do processo de denúncia n.º 419672/24 aos presentes autos (peça 107) e houve outra avaliação dos autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e pela 6PC (peças 110 e 111).

Em investida final de solucionar os impasses acima discriminados, o Município em voga formulou pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (peças 113/114), o qual foi rechaçado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo *Parquet* de Contas, visto que o encerramento da instrução obsta a adoção do instrumento em comento (peças 120 e 121).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Preliminarmente, ressalto a inviabilidade em se deferir o pedido de Termo de Ajustamento de Gestão, visto que a fase instrutória já se encontrava encerrada à época em que foi formulado, o que violaria a vedação contida no artigo 7º da Resolução n.º 59/2017.

Dito isso, ingresso no mérito propriamente dito e ressalto, de plano, que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas reforçam em seus opinativos o caráter inconstitucional das leis n.º 3.812/12, responsável por trilhar a estrutura organizacional do Poder Executivo, bem como da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 4.742/2016, instituidora do plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos do Município de Pato Branco, notadamente face à constatação de que diversas passagens vão de encontro ao mandamento constitucional contido no artigo 37, V.

Consoante constatado, as duas leis tratam dos mesmos temas de maneira diversa. Os artigos 17 e 18 da Lei n.º 4.742/16 estabelecem que a remuneração dos cargos comissionados se dará em valores absolutos previamente determinados, e o artigo 33, § 1º, da Lei n.º 3.812/12 define que as gratificações observarão critérios e limites percentuais.

Ora, está-se diante de previsões que, conforme bem enfatizado pela unidade técnica, podem caracterizar afronta direta aos princípios da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda dentro do que estabelece o artigo 18 da Lei n.º 4.742/2016, verifica-se que a função gratificada será devida para o desempenho de *direção, chefia, assessoria ou atribuições cumulativamente a sua função de origem*, enquanto o artigo 37, V, da Constituição Federal preconiza que *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*.

Igualmente, o artigo 33 da Lei n.º 3.812/12, excede sobremaneira os pressupostos oriundos no texto constitucional e prevê gratificações para situações em que *forem atribuídas responsabilidades que requerem dedicação além das atividades e atribuições normais do cargo do concurso, nas seguintes funções especiais: I – pela participação em Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho, II – por Responsabilidade Técnica exigida e regulamentada em lei própria, III – quando em função da essencialidade e urgência do serviço público, o servidor tenha que cumprir escala de trabalho, aos sábados, domingos ou feriados, ressaltando o descanso semanal remunerado mínimo previsto em lei, IV – pelo acúmulo de funções, V – pela responsabilidade na Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, VI – por atingir metas de produtividade e desempenho, especificada em regulamento próprio, VII – por Funções de Confiança, decorrentes*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de atribuições e responsabilidade de direção, chefia e/ou assessoramento, VIII – por Especialização, quando o exercício da função depender, sob pena de ser considerado exercício ilegal da profissão, exclusivamente para cargos de curso superior.

Portanto, a legislação municipal acabou por inserir novas hipóteses autorizadoras da concessão de função gratificada, o que demanda apuração mais detida acerca de sua regularidade, entretanto, tais verificações podem se dar diretamente no bojo destes autos, sem a necessidade de incidente paralelo, mormente se considerado que o próprio Município de Pato Branco já anexou aos autos minuta de projeto de lei que, depois de aprovado, revogará os artigos em comento.

Dito isso, passo ao apreço individualizado dos itens trazidos ao conhecimento deste Tribunal, principalmente em face de eventuais afrontas ao artigo 37, V, da CF/88, ao Prejulgado n.º 25-TCE/PR.

(1) Concessão de funções e cargos para servidores fora dos ditames legais do Art. 37 da Carta Constitucional e demais inconstitucionalidades das leis n.º 3.812/12 e 4.742/2016

Em decorrência das leis em destaque, surgiram três tópicos para enfrentamento: ausência da previsão de número de funções gratificadas; ausência de critérios objetivos de concessão; e concessão de gratificação por produtividade e desempenho.

Inicialmente, como bem frisado pela unidade técnica, *há duas leis específicas que regulamentam a concessão dos cargos comissionados e funções, sendo a Lei n.º 4.742/167 referente à “estrutura organizacional do Poder Executivo” e a n.º 3.812/128 ao “plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos do município”, o que abre margem exacerbada ao poder discricionário do Chefe do Executivo para determinar de ofício a maneira e a porcentagem de remuneração a ser conferida ao detentor do cargo comissionado ou função de confiança, o que representa uma lesão aos princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, em nenhuma das duas leis há uma previsão do número de funções gratificadas disponíveis de concessão pelo município, da mesma forma, que não apresentam atribuições e requisitos de investidura dos cargos em comissão e funções gratificadas, contrariando o entendimento do Prejulgado n.º 25 desta Corte.

Outrossim, diante da má condução legal em referência, constata-se que a Administração concedeu funções gratificadas a servidores motoristas, agentes de trânsito, zelador, garis, encanadores, auxiliares administrativos, entre outros que não se enquadram na função de direção, chefia ou assessoramento, o que se mantém até o presente momento.

Como consequência, incontornável a conclusão pela irregularidade das situações levantadas neste achado e cominação da multa do artigo 87, II, c, da Lei Orgânica ao gestor responsável, Robson Cantu, dadas as inúmeras nomeações irregulares identificadas no transcorrer da instrução.

(2) Remuneração de horas extras aos ocupantes de função de confiança/gratificada

Tal conduta vem manifestamente vetada no Prejulgado n.º 25 e já foi alvo de apuração pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na fiscalização n.º 390/22 – APA n.º 26.336 (peça n.º 87).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela regularização do achado e encerramento desta fiscalização, haja vista a interrupção do pagamento de horas extras incompatível com o cargo ou função exercida, e demais medidas adotadas visando o saneamento das inconformidades inicialmente apontadas.

Apesar disso, em seu opinativo, a unidade técnica revela panorama inédito, a exemplo de servidores estatutários detectados por amostragem, ocupantes dos cargos de “Motorista II”, “Agente de Trânsito” e “Enfermeira”, que, além de deterem irregularmente funções gratificadas, seguem recebendo o pagamento de horas extras, como identificado em 31.08.2023 (vide fls. 21 e 22 da peça 92).

Com isso, irregulares as nomeações nos moldes relatados e imprescindível a aplicação da multa do 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 a Robson Cantu, com expedição de determinação ao Poder Executivo em epígrafe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que em 30 dias *abstenha-se de realizar pagamentos de horas extras para os servidores que ocupem cargo em comissão ou função gratificada.*

(3) Pagamento de adicional de insalubridade aos detentores de cargos e funções gratificadas

O apontamento em pauta desvela pagamentos realizados a servidores comissionados e ocupantes de funções gratificada, sem disposição legal municipal autorizadora.

Em contraditório, informou a municipalidade que o tema vem expressamente abordado no artigo 68 da Lei Municipal n.º 1.245/93.

Destarte, visto que com a reforma oriunda da edição da EC n.º 18/98, passou-se a exigir dos entes da federação a edição de leis próprias sobre os adicionais em comento, o que foi plenamente atendido, sobretudo com base no juízo atingido pela Consulta n.º 50379-9/18, que estabeleceu interpretação no sentido de que a lei criada para esta finalidade atende indistintamente a servidores efetivos e comissionados.

Além disso, conforme frisado pela unidade técnica, *nos autos apensados sobreveio a informação de que este ponto já foi apreciado em processo próprio, inclusive sendo arquivado sem resolução de mérito, por razão do Município já ter firmado Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual.*

Consequentemente, entendo superada a impropriedade em exame.

(4) Manutenção da função gratificada após exoneração do cargo de Marilde Santini e acúmulo de cargo e função de Luan Leonardo Botura

Em consulta à folha de pagamento do sistema SIAP, verificou-se que, atualmente, tanto *Marilde Santini* quanto *Luan Leonardo Botura* encontram-se em situação de irregularidade, sendo a primeira advinda do recebimento de função gratificada sem a devida comprovação de sua atuação como assessora e com acúmulo de função gratificada, enquanto o segundo deriva de acúmulo de cargo comissionado e de função gratificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal constatação invoca conclusão pela irregularidade do item e consequente aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Robson Cantu.

Face a todo o exposto, VOTO:

I. pelo conhecimento da Representação autuada em face do Município de Pato Branco, por força das irregularidades doravante inumeradas: (a) concessão de funções e cargos para servidores fora dos ditames legais do Art. 37 da Carta Constitucional e demais inconstitucionalidades das leis n.º 3.812/12 e 4.742/2016; (b) remuneração de horas extras aos ocupantes de função de confiança/gratificada; (c) pagamento de adicional de insalubridade aos detentores de cargos e funções gratificadas; (d) manutenção da função gratificada após exoneração do cargo de *Marilde Santini* e acúmulo de cargo e função de *Luan Leonardo Botura*;

I) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, c, da LC n.º 113/05, a *Robson Cantu*, em razão das diversas nomeações de cargo em comissão e função gratificada realizadas irregularmente;

II) pela imputação da multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a *Robson Cantu*, por realizar o pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas, em desconformidade com a lei;

III) pela cominação da sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, a *Robson Cantu*, por permitir o ilegal acúmulo de função gratificada e cargo em comissão aos mesmos servidores;

IV) pela expedição de determinação ao Município de Pato Branco, para que, no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado, se abstenha de realizar a nomeação para cargos em comissão e funções gratificadas com base nas Leis Municipais n.º 4.742/16 e 3.812/12, assim como anule os atos de nomeação dos cargos e funções já concedidos;

V) pela expedição de determinação ao Município de Pato Branco, para que, no prazo de 30 dias, se abstenha de realizar pagamentos de horas extras para os servidores que eventualmente ocupem cargo em comissão e função gratificada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI) pela expedição de determinação ao Município de Pato Branco, para que, apresente, no prazo de 30 dias, *a comprovação documental de que realizou Projeto de Lei e devidamente encaminhou a proposta ao Poder Legislativo Municipal, para adequar as normas nº 3.812 e nº 4.742, e assim regulamentar a concessão de cargos em comissão, funções gratificadas e de confiança, assim como o número de cargos existentes e a definição de suas remunerações;*

VII) por, depois de transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação das determinações expedidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Análise – voto vista

Em que pese o brilhante esforço e proatividade (proatividade essa destinada a dar efetividade às decisões desta Corte em tempo célere) do Conselheiro Relator, consistente no enfrentamento da matéria constitucional relativamente às Leis Municipais n.ºs 3.812/2012 e 4.742/2016, as quais, segundo entendimentos já manifestado pelas unidades instrutivas e pelo Ministério Público de Contas, estão em desacordo com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, e, portanto, em confronto com a Tese do Tema de Repercussão Geral n.º 1010 do Supremo Tribunal Federal (STF) e com o Prejulgado n.º 25 do Tribunal, entendo que o melhor caminho a se seguir nesse processo é o de instaurar Incidente de Inconstitucionalidade para analisar essas normativas em face desses referenciais constitucionais e jurisprudenciais.

Assim, a fim de que as decisões dessa Corte reflitam a segurança jurídica ancorada na observância do devido processo legal e no respeito ao ordenamento jurídico e ao diálogo institucional existente entre Cortes de Contas e STF, entendo que o Tribunal deve, antes de proferir o seu entendimento sobre o mérito da matéria enfrentada nessa Representação, instaurar o regular Incidente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inconstitucionalidade, conforme está disciplinado nos artigos 408 e 409 do Regimento Interno, com fundamento na Súmula n.º 347 do STF e nos delineamentos estabelecidos pelo Mandado de Segurança (MS) 25.888/DF, também do STF.

Por tudo o exposto, voto:

I – pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade destinado a avaliar a constitucionalidade das Leis Municipais n.º 3.812/2012 (responsável por trilhar a estrutura organizacional do Poder Executivo) e n.º 4.742/2016 (instituidora do plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos do Município de Pato Branco), as quais, segundo entendimentos expostos na Instrução n.º 5178/23 – CGM e no Parecer n.º 1030/23 – 6PC, estão em conflito com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal e, portanto, potencialmente afrontam a Tese do Tema de Repercussão Geral n.º 1010 do STF, de eficácia vinculante;

II - pelo sobrestamento desta Representação, a fim de se aguardar a deliberação proveniente do incidente de inconstitucionalidade proposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer da Representação autuada em face do Município de Pato Branco, por força das irregularidades doravante inumeradas: (a) concessão de funções e cargos para servidores fora dos ditames legais do Art. 37 da Carta Constitucional e demais inconstitucionalidades das leis n.ºs 3.812/12 e 4.742/2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(b) remuneração de horas extras aos ocupantes de função de confiança/gratificada;
(c) pagamento de adicional de insalubridade aos detentores de cargos e funções gratificadas; (d) manutenção da função gratificada após exoneração do cargo de *Marilde Santini* e acúmulo de cargo e função de *Luan Leonardo Botura*;

II. Aplicar as seguintes sanções a Robson Cantu:

- a) a multa prevista no artigo 87, II, c, da LC n.º 113/05, em razão das diversas nomeações de cargo em comissão e função gratificada realizadas irregularmente;
- b) a multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por realizar o pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas, em desconformidade com a lei;
- c) a sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, por permitir o ilegal acúmulo de função gratificada e cargo em comissão aos mesmos servidores;

III. Determinar ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 dias contados a partir do trânsito em julgado:

- a) se abstenha de realizar a nomeação para cargos em comissão e funções gratificadas com base nas Leis Municipais n.ºs 4.742/16 e 3.812/12, assim como anule os atos de nomeação dos cargos e funções já concedidos;
- b) se abstenha de realizar pagamentos de horas extras para os servidores que eventualmente ocupem cargo em comissão e função gratificada;
- c) apresente a comprovação documental de que realizou Projeto de Lei e devidamente encaminhou a proposta ao Poder Legislativo Municipal, para adequar as normas n.º 3.812 e n.º 4.742, e assim regulamentar a concessão de cargos em comissão, funções gratificadas e de confiança, assim como o número de cargos existentes e a definição de suas remunerações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação das determinações expedidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos da fundamentação, votou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade destinado a avaliar a constitucionalidade das Leis Municipais n.ºs 3.812/2012 e 4.742/2016 e sobrestamento da Representação, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente